

**ATA N° 03****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

- PROCESSO:** Licitação nº 0000915/2022 - Unidade de Licitações e Compras
- MODO DE DISPUTA:** Fechado (com inversão de fases)
- CRITÉRIO:** Técnica e Preço
- DATA DO EDITAL:** 19.12.2022
- DATA ABERTURA HABILITAÇÃO** 27.02.2023, às 09h30min.
- OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas da Banrisul Pagamentos, utilizando as metodologias do Banrisul, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.
- NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 07 (sete)
- EMPRESAS PARTICIPANTES:**
- CI&T Software S/A.
  - DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda.
  - FÓTON Informática S.A.
  - FUNDAÇÃO de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS
  - MANPOWER Staffing Ltda.
  - RESOURCE Americana Ltda.
  - STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A.

**I – RELATÓRIO**

Em 23.03.2023 foi publicada a Ata nº 02 da Licitação nº0000915/2022, na qual as licitantes CI&T Software S/A. e MANPOWER Staffing Ltda. foram inabilitadas no certame e as empresas DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda., FÓTON Informática S.A., FUNDAÇÃO de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, RESOURCE Americana Ltda. e STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A. foram habilitadas.

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, a empresa CI&T Software S/A., devidamente qualificada nos autos, doravante denominada CI&T, e a

empresa STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A., devidamente qualificada nos autos, doravante denominada STEFANINI, interpuseram recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se a primeira contra a sua inabilitação e a segunda contra a habilitação das empresas DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda., doravante denominada DBSERVER, FÓTON Informática S.A., doravante denominada FÓTON, e RESOURCE Americana Ltda., doravante denominada RESOURCE. Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 20.1 do Edital nº0000915/2022.

As licitantes DBSERVER, FÓTON e RESOURCE apresentaram contrarrazões ao recurso da STEFANINI. A licitante STEFNINI, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso da CI&T.

É o relatório.

## **II – JULGAMENTO:**

### **A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CI&T SOFTWARE S/A.:**

A questão central do recurso interposto pela licitante CI&T diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que declarou inabilitada, visto alegar atender a todas as condições de habilitação constantes no Edital.

Alega a recorrente ter seguido a orientação do instrumento convocatório quanto ao preenchimento do Formulário Modelo ACF, tendo apurado nota 2,1 em seus cálculos e ter apresentado todos os documentos exigidos para habilitação.

Afirma a recorrente que o parecer que norteou a decisão de inabilitação da CI&T carece de motivação e que os licitantes devem ser inabilitados somente por erros insanáveis, razão pela qual traz anexos a sua peça recursal o Termo de Abertura e Encerramento e o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital para o período de 01.05.2021 a 31.12.2021, visto que a documentação contábil apresentada em formato

SPED junto aos documentos de habilitação da recorrente se referia ao período de 01.01.2021 a 30.04.2021.

A seguir, a recorrente explica as premissas que utilizou em seus cálculos para explicar a diferença entre a nota final apurada pela recorrente e a apurada pela área técnica do Banco. Segundo a recorrente:

“A adoção dessas premissas pela Recorrente resultou na divergência entre os cálculos considerados pela Comissão Licitante e os cálculos da Recorrente.

Neste viés, registre-se, ainda que,

na tabela "Demonstração Financeira do Licitante", na linha 1, Liquidez Corrente, a Recorrente apresentou a Nota 4, enquanto o parecer acolhido pela Comissão Licitante apresentou a nota 3;

na linha 2, Liquidez Geral, a Recorrente apresentou a Nota 2, enquanto o parecer acolhido pela Comissão Licitante apresentou a Nota 1;

a diferença entre os cálculos da Recorrente e os cálculos do parecer acolhido pela Comissão Licitante é a classificação da Tabela Decil (a Recorrente utilizou o Quadro “O” – Outros Serviços, da Tabela Decil).”

Segundo a recorrente, a sua inabilitação não teve motivação satisfatória e suficiente, visto que deveria ter-lhe sido proporcionada a oportunidade de esclarecer as divergências entre o seu cálculo e o da área técnica do Banco.

Por fim, alega que a escrituração apresentada junto ao recurso é atualizada e mais coerente e verdadeira que a publicada, devendo ser considerada e requer seja dado provimento ao recurso para declarar a CI&T habilitada no certame.

Primeiramente, cumpre, por oportuno, trazer as exigências do Edital no que tange a qualificação econômico-financeira das licitantes:

**5.1.4. “Qualificação Econômico-Financeira:**

**5.1.4.1.** Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número da(s) folha(s) do Livro Diário na(s) qual(ais) o mesmo se encontra transcrito, e data de autenticação do Livro.

**5.1.4.1.1.** Os licitantes que utilizam as Escriturações Contábeis via SPED deverão apresentar: Cópia do Recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil, Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Digital, Cópia da Situação de Arquivo da Escrituração Contábil ou do Requerimento de Entrega SPED e Cópias do relatório do SPED onde constem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

**5.1.4.2.** O Licitante deverá preencher o modelo ACF - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante anexo ao edital, conforme exigência do Decreto Estadual nº. 36.601, de 10/04/96. Para o preenchimento deste formulário deverão ser utilizadas as Tabelas de Índices Contábeis - TIC e DECIL. Somente será considerada habilitada a empresa que obtiver, no mínimo, a nota final da Capacidade Financeira

Relativa igual a 2,0 (dois). A empresa com nota inferior será preliminarmente inabilitada.

**5.1.4.2.1.** O licitante que apresentar o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, fica dispensado de apresentar o modelo ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante, desde que esteja expresso, na referida Certidão, o valor do Patrimônio Líquido. Caso contrário permanece a obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, exigidos nos subitens 5.1.4.1 e 5.1.4.2 deste edital.

**5.1.4.3.** Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor judicial do foro da sede da matriz da pessoa jurídica e, subsidiariamente, expedida pelo distribuidor judicial do foro da filial da pessoa jurídica no caso desta ser a participante do certame, emitida há menos de 60 (sessenta) dias da data fixada para abertura da licitação.”

A inabilitação da CI&T se deu em razão da recorrente não ter atendido ao disposto no subitem 5.1.4.2 do Edital transcrito acima, visto não ter atingido nota final de Capacidade Financeira Relativa, no mínimo, igual a 2,0 (dois). Tal motivo foi plenamente explicitado na Ata de Julgamento da Fase de Habilitação, inclusive sendo transcrito o parecer da área técnica com a memória do cálculo, conforme abaixo:

“- A empresa CI&T Software S/A., conforme parecer da área técnica responsável pela análise da qualificação econômico-financeira:  
“(…) a empresa CI&T SOFTWARE S.A. – CNPJ: 006096340001-46 não atende ao subitem 5.1.4.2 do edital de Licitação nº 0000915/2022 em razão da empresa não ter alcançado a nota final mínima da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois), sendo preliminarmente inabilitada. A empresa alcançou a nota 1,6, conforme quadro abaixo

E Balanço Patrimonial Reestruturado		F Demonstração da Análise Financeira do Licitante					
Contas	Em R\$ Mil		Índice	Valor	Nota	Peso	NP
1 Ativo Circulante Ajustado (ACJ)	451,75	1	Liquidez Corrente	0,846	3	0,3	0,9
2 Passivo Circulante (PC)	533,50						
3 ACA + Realizável a Longo Prazo	487,42	2	Liquidez Geral	0,395	1	0,2	0,2
4 PC + Passivo a Longo Prazo	1.232,80						
5 Ativo Permanente	842,08	3	Grau de Imobilização	8,707	1	0,1	0,1
6 Patrimônio Líquido Ajustado	96,71						
7 Passivo Circulante	533,50	4	Endividamento de Curto Prazo	5,516	1	0,2	0,2
8 Patrimônio Líquido Ajustado	96,71						
9 PC + Passivo a Longo Prazo	1.232,80	5	Endividamento Geral	12,747	1	0,2	0,2
10 Patrimônio Líquido Ajustado	96,71						
11 Despesa Antecipada	0,00	NFR	Nota Final da Capacidade Financeira = S NP				1,6
12 Resultado de Exercícios Futuros	0,00						
13 Capital Social Integrado	4,70						
14 Patrimônio Líquido	96,71						

Obs.: Para o cálculo do quadro acima, foi considerada a demonstração contábil publicada, pois a demonstração contábil via SPED estava até o período de 30/04/2021.”

Consequentemente, a licitante não atendeu às exigências do item 5.1.4.2 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira, sendo inabilitada no certame.

Ao compararmos com o cálculo apresentado pela recorrente (abaixo) na sua documentação de habilitação, verifica-se que, como a própria recorrente aponta em seu recurso, há diferença significativa nas Notas consideradas para os índices de Liquidez

Corrente e Liquidez Geral, sendo que a recorrente se atribuiu Nota 4 para o índice de Liquidez Corrente e Nota 2 para o índice de Liquidez Geral e a área técnica do Banco considerou as Notas 3 e 1 para os respectivos índices.

E BALANÇO PATRIMONIAL REESTRUTURADO		F DEMONSTRAÇÃO DA ANÁLISE FINANCEIRA DO LICITANTE					
CONTAS		Em R\$ Mil	ÍNDICE	VALOR	NOTA	PESO	NP
1	ATIVO CIRCULANTE AJUSTADO (ACA)	426.171	1	0,821	4	0,30	1,2
2	PASSIVO CIRCULANTE (PC)	533.486					
3	ACA + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	473.846	2	0,384	2	0,20	0,4
4	PC + PASSIVO A LONGO PRAZO	1.232.800					
5	ATIVO PERMANENTE	841.882	3	9,329	1	0,10	0,1
6	PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO	90.221					
7	PASSIVO CIRCULANTE	533.486	4	5,913	1	0,20	0,2
8	PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO	90.221					
9	PC + PASSIVO A LONGO PRAZO	1.232.800	5	13,664	1	0,20	0,2
10	PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO	90.221					
11	DESPESA ANTES PAGA	13.976	NFR	NOTA FINAL DA CAPACIDADE FINANCEIRA RELATIVA = $\sum NP$			2,1
12	RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	7.491					
13	CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	4.704	6	RESULTADO DA ANÁLISE			
14	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	96.706					
15	CONSISTÊNCIA (entre instruções de verso)	6=8=10					

O cálculo em questão faz parte do formulário modelo ACF, instituído pelo Decreto Estadual nº. 36.601, de 10/04/96, ao qual o Banrisul se submete. Constam no próprio formulário as informações para o preenchimento do mesmo. No caso do Quadro F – Demonstração da Análise Financeira do Licitante, as instruções de preenchimento são a seguintes:

#### “QUADRO F – DEMONSTRAÇÃO DA ANÁLISE FINANCEIRA DO LICITANTE

**Valor:** informar nos campos desta coluna, o resultado das seguintes divisões:  $F1=E1$ ,  $E2$ ,  $F2=E3$ ,  $E4$ ,  $F3=E5$ ,  $E6$ ,  $F4=E7$ ,  $E8$  e  $F5=E9$ ,  $E10$ , utilizando somente três casas decimais e desprezando as outras sem qualquer arredondamento (F = índices e E = valores dos campos do quadro "E").

**Nota:** informar a nota que corresponder ao decil (vide Tabela de Decil) que se enquadrar o valor de cada índice, observando em qual das seções de atividades econômicas o licitante está vinculado.

**Peso:** informar o coeficiente correspondente ao peso dos índices, conforme TABELA DE ÍNDICES CONTÁBEIS, definida no Decreto que institui estas normas.

**NP = Nota Ponderada:** informar o produto da multiplicação do campo **Nota** pelo campo **Peso**.

**NFR:** informar o somatório da Nota Ponderada de todos os índices (campos de um a cinco).” (grifo nosso)

Ora, ao analisarmos a Tabela de Decil, vemos que a opção da empresa recorrente pelas Notas 4 para o índice de Liquidez Corrente e 2 para o índice de Liquidez Geral não condiz com os valores apurados para estes índices, tanto se observarmos a tabela das seções K, L, M, quanto se utilizarmos a tabela da seção O, conforme demonstrado abaixo:

**TABELA DE DECIL**

Seções	Atividades	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas, administração pública, defesa e seguridade social; educação																			
		1°		2°		3°		4°		5°		6°		7°		8°		9°		10°	
		Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT
K, L, M	Liquidez Corrente	0,171	1	0,475	2	0,766	3	1,095	4	1,356	5	1,745	6	2,745	7	4,552	8	13,116	9	Valores	10
	Liquidez Geral	0,215	1	0,474	2	0,720	3	0,987	4	1,175	5	1,608	6	2,350	7	3,968	8	8,225	9	acima	10
	Grau de Imobilização	0,196	10	0,421	9	0,599	8	0,766	7	0,905	6	0,992	5	1,053	4	1,285	3	1,865	2	do	1
	Endividamento de C.P.	0,007	10	0,034	9	0,079	8	0,141	7	0,252	6	0,403	5	0,668	4	1,225	3	2,755	2	limite	1
	Endividamento Geral	0,019	10	0,058	9	0,131	8	0,215	7	0,380	6	0,562	5	0,906	4	1,564	3	3,280	2	anterior	1
O	Outros serviços coletivos, sociais e pessoais																				
	Índices	1°		2°		3°		4°		5°		6°		7°		8°		9°		10°	
		Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT	Valor	NT
	Liquidez Corrente	0,236	1	0,468	2	0,746	3	1,048	4	1,831	5	1,895	6	3,605	7	8,539	8	11,287	9	Valores	10
	Liquidez Geral	0,211	1	0,461	2	0,761	3	1,031	4	1,483	5	1,898	6	3,429	7	7,016	8	12,046	9	acima	10
	Grau de Imobilização	0,181	10	0,339	9	0,623	8	0,711	7	0,823	6	0,888	5	0,994	4	1,079	3	1,339	2	do	1
Endividamento de C.P.	0,021	10	0,041	9	0,071	8	0,111	7	0,144	6	0,237	5	0,395	4	0,719	3	2,174	2	limite	1	
Endividamento Geral	0,021	10	0,041	9	0,074	8	0,131	7	0,146	6	0,331	5	0,483	4	1,021	3	3,005	2	anterior	1	

Para alcançar Nota 4 no índice de Liquidez Corrente, a empresa deveria possuir um valor a partir de 1,048. Porém, o valor da recorrente para esse índice foi de 0,821 (no cálculo da empresa e 0,846 no cálculo do Banco). Já a Nota 2 no índice de Liquidez Geral requer um valor a partir de 0,461; ao passo que o valor atingido pela recorrente nesse índice foi de 0,384 (no cálculo da empresa e 0,395 no cálculo do Banco). Não houve, portanto, equívoco nas Notas usadas no cálculo realizado pelo Banco e sim nas utilizadas pela empresa recorrente em seu cálculo, visto ter selecionado Notas referentes a índices superiores aos atingidos.

Importante frisar que o Banrisul possui uma área técnica especializada na avaliação da capacidade econômico-financeira de empresas que venham a trabalhar com o Banco, a qual presta suporte à Comissão de Licitações. Desta feita, visto que o inconformismo da recorrente se refere ao parecer emitido que ensejou a inabilitação da recorrente, as razões recursais foram submetidas à análise dessa área técnica, que se manifestou em parecer abaixo transcrito:

“Na presente licitação nº0000915/2022 no item 5.1.4.2. O Licitante deverá preencher o modelo ACF - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante anexo ao edital, conforme exigência do Decreto Estadual nº. 36.601, de 10/04/96. Para o preenchimento deste formulário deverão ser utilizadas as Tabelas de Índices Contábeis - TIC e DECIL. Somente será considerada habilitada a empresa que obtiver, no mínimo, a nota final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois). A empresa com nota inferior será preliminarmente inabilitada.

Através do DECRETO Nº 36.601, DE 10 DE ABRIL DE 1996 que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes, o art. 4º desse decreto informa que para fins de comprovação da sua capacidade financeira, o licitante apresentará ao licitador o Balanço Patrimonial do último exercício social, sendo fechado ao término do exercício social. O cálculo do ACF foi efetuado com base no Balanço publicado enviado pela

empresa, este podendo, segundo o decreto em seu artigo 4º parágrafo 1º inciso 1 ser apresentado em publicação de órgão de imprensa. O cálculo do ACF não foi efetuado com base no balancete anexado de 04/2021, já que não se trata de balanço fechado. O resultado do cálculo do ACF foi 1,6 sendo considerado inabilitado o licitante, pois não alcançou a nota final mínima igual a 2,0 (dois) da Capacidade Financeira Relativa.”

Do parecer supracitado depreende-se que a área técnica reitera sua análise de que a recorrente não atingiu a nota mínima estipulada pelo Decreto Estadual. Ademais, esclarece que o cálculo não foi feito com base no balancete cujo período compreendido ia apenas até abril de 2021 e sim com os dados publicados na imprensa, conforme já havia sido afirmado no parecer que embasou a decisão ora recorrida.

Ora, supõe-se que os dados contábeis que a recorrida publicou na imprensa oficial sejam corretos, não cabendo neste caso o envio de outros dados. Assim, a alegação em sede recursal de que a documentação SPED referente a 2021 enviada é atualizada e mais coerente e verdadeira que a publicada causa estranheza ao colocar em dúvida dados que a própria recorrente encaminhou para publicação.

Diante do exposto, considerando os argumentos ora discutidos e com base em parecer emitido pela área técnica, em que pese a irresignação da recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui contestado.

## **B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.:**

O fio condutor do recurso interposto pela licitante STEFANINI diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que declarou habilitadas as licitantes DBSERVER, FÓTON e RESOURCE para o Lote 1 do presente certame, visto alegar que a documentação apresentada pelas recorridas não atendeu às exigências contidas no Edital.

Em relação à empresa DBSERVER, afirma a recorrente que a recorrida não atendeu à exigência de comprovação de experiência na prestação do serviço para Instituição Financeira, pois somente os atestados emitidos pela Randon Administradora de Consórcio e pela TOTVS S.A informam a execução de serviços em Plataforma

Microsoft.Net, nenhum dos quais atenderia ao requisito de os serviços terem sido prestados a Instituição Financeira, desatendendo assim ao subitem 21.1.1.2.2 do Termo de Referência.

Quanto à empresa FÓTON, alega a recorrente que embora alguns dos atestados apresentados pela recorrida mencionem o uso da plataforma Microsoft, não houve comprovação da volumetria mínima de 80.000 horas ou 8.000 pontos de função em serviços de desenvolvimento na plataforma específica “Microsoft.Net”, desatendendo às exigências do subitem 21.1.1.2.2 “a” do Termo de Referência.

Já em relação à RESOURCE, a recorrente afirma que a recorrida fez uso indevido de atestados de capacidade técnica de empresa coligada ou integrante do mesmo Grupo Econômico, contrariando assim ao item 21.1.1 do Termo de Referência e aos itens 7 e 8 do artigo 78 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, visto que só poderiam ser aceitos atestados de empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante.

Considerando que os pontos trazidos pela recorrente se referem a questões de ordem técnica e que a habilitação das recorridas se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

“Ref.: Licitação nº0000915/2022

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de Sistemas para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas da Banrisul Pagamentos, utilizando as metodologias do Banrisul.

Prezados,

Em resposta à sua correspondência, datada de 03/04/2023, apresentamos nossa análise e manifestação com relação ao recurso administrativo impetrado pela empresa Stefanini Assessoria e Consultoria em informática S.A. (RECORRENTE) e às contrarrazões apresentadas pelas empresas DBServer Assessoria em Sistemas da Informação Ltda., Fóton Informática S.A. e Resource Americana Ltda. (RECORRIDAS) durante a fase de habilitação da licitação 0000915/2022.

Em nossa manifestação, analisamos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas partes envolvidas. Utilizamos também nossa base de conhecimento e experiência em desenvolvimento de sistemas para o setor bancário.

Manifestação quanto ao recurso impetrado pela licitante Stefanini contra a habilitação da empresa DBServer Assessoria em Sistemas da Informação Ltda.:

A Recorrente alega que:

Nenhum dos dois atestados, apresentados pela Recorrida no item “21.1.1.2.2 - I. Lote 1 - a)”(RANDON Administradora de Consórcios e



TOTVS S.A.), atendem ao quesito de que os serviços tenham sido prestados a empresas que se enquadrem no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica ou à Instituição de Pagamento, conforme consulta ao próprio link informado no Edital - <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>.

Nosso entendimento:

Não há, como a Recorrente alega, a exigência, para todas as comprovações requeridas, que os serviços prestados tenham sido realizados junto à Instituição Financeira, classificada no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica ou à Instituição de Pagamento. Ou seja, basta que seja apresentado um (1) atestado comprovando a prestação de serviços de TI em banco comercial, múltiplo ou caixa econômica ou à Instituição de Pagamento, para que o requisito seja considerado comprovado. Os outros requisitos são totalmente independentes e não vinculam a instituição financeira.

Manifestação quanto ao recurso impetrado pela licitante Stefanini contra a habilitação da empresa FÓTON Informática S.A.:

A Recorrente alega que:

A Recorrida deixou de atender ao requisito do item ” 21.1.1.2.2 - I. Lote 1 - a)”, pois nenhum dos atestados informados comprova experiência em prestação de serviços de desenvolvimento na plataforma Microsoft.NET, comprovando experiência mínima de 80.000 horas ou 8.000 pontos de função.

Nosso entendimento:

O atestado, emitido pelo banco do Estado do Pará - Banpará, apresentado na página 000560 da documentação disponibilizada, atesta a realização de serviços de manutenção e desenvolvimento utilizando, majoritariamente, tecnologia .Net (linguagem VB, banco de dados SQL Server e sistema operacional Windows) no período de 04/02/2005 a 25/11/2015.

Pela quantidade de técnicos envolvidos (13), natureza da tecnologia e duração do contrato (mais de 10 anos), entendemos que há clara indicação de que a Recorrida atende aos requisitos estabelecidos de experiência no requisito em questão. Além disso, diversos outros atestados apresentados também comprovam a experiência da empresa na tecnologia .Net.

Manifestação quanto ao recurso impetrado pela licitante Stefanini contra a habilitação da empresa Resource Americana Ltda.:

A Recorrente alega que:

A Recorrida apresentou atestados de empresas coligadas, o que estaria desconforme com o Art.78 - Qualificação Técnica, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul que diz: “É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica.”

Nosso entendimento é que:

No Edital, em seu Termo de Referência, item 21. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constam trechos em conformidade com o Art.78 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, os quais vedam a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa, salvo se a licitante for subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica.

A par disso, nas contrarrazões da empresa Recorrida - Resource Americana Ltda., em seu item 12, há a afirmação que “De fato, os atestados de capacidade técnica juntados na fase de habilitação não são propriamente da Recorrida, mas sim de empresa com a qual se relaciona por serem sociedades sob controle comum do Grupo Quintess, o que se percebe a partir dos prints retirados dos atos societários:..”.

Dessa forma, em reanálise dos documentos anteriormente apresentados, entendemos que os atestados apresentados pela Recorrida não atendem os requisitos estabelecidos no Edital, especificamente com relação ao previsto no Anexo VI – Termo de Referência, item 21.1.1.2.1, uma vez que foram apresentados atestados de capacidade técnica emitidos em

nome de outra empresa.

Conclusão:

Ante o exposto, confirmamos que as Recorridas DBServer Assessoria em Sistemas da Informação Ltda. e FÓTON Informática S.A. atendem os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital para o Lote 1, conforme considerações apresentadas no Parecer Técnico emitido em 21/03/2023 (em anexo), e retificamos o referido parecer para considerar que a Recorrida Resource Americana Ltda não atende os mencionados requisitos.”

Do parecer supracitado, verifica-se que a área técnica fez uso do formalismo moderado para nortear sua análise da documentação apresentada por todas as licitantes participantes do certame. O emprego do formalismo moderado no âmbito das licitações vem sendo recomendado pelo Tribunal de Contas da União mesmo antes da promulgação da Lei 13.303/2016, como pode ser observado no Acórdão 357/2015 do TCU – Plenário:

“Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.”

Mais recentemente, houve mais uma manifestação do TCU no sentido de que não se deve privilegiar o meio em detrimento do resultado almejado pela Administração, citada inclusive pela recorrente em seu recurso anterior - Acórdão 1211/2021 do TCU – Plenário:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

À luz do formalismo moderado e com base na sua experiência com o objeto licitado, a área técnica reiterou seu entendimento pela habilitação das licitantes DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. e FÓTON Informática S.A., afirmando que as mesmas atenderam aos requisitos de qualificação técnica do Edital.

Quanto à habilitação da empresa RESOURCE Americana Ltda., no entanto, ao reanalisar a documentação apresentada, verificou-se ter razão a recorrente; pois, embora se privilegie o formalismo moderado para a análise da documentação, a Administração não pode se furtar a observar as regras constantes em seu Regulamento de Licitações e Contratos e no instrumento convocatório.

O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul só permite a apresentação de atestado em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante se tal permissão estiver expressa no Edital. Uma vez que o Edital da Licitação nº0000915/2022 não contou com essa permissão expressa, não se faz possível aceitar a apresentação de atestado em nome de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

Dessa forma, considerando que a própria RESOURCE Americana Ltda. admite a existência de grupo econômico e que diversos dos atestados apresentados pela recorrida estão em nome de empresa pertencente ao grupo e não da própria RESOURCE, tais atestados não poderão ser considerados para fins de habilitação no presente certame, resultando na inabilitação da recorrida por não atender aos requisitos de qualificação técnica do Edital.

### **III – DECISÃO**

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela empresa CI&T Software S/A. em razão da sua inabilitação. Ademais, também deixa de acolher as razões apresentadas pela empresa STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A. contra a habilitação das empresas DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. e FÓTON Informática S.A.; e acolhe as razões apresentadas pela STEFANINI contra a habilitação da empresa RESOURCE Americana Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos

do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante CI&T Software S/A. e DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela empresa STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A., ratificando a decisão proferida em Ata do dia 22 de março de 2023 e publicada em 23 de março de 2023, na qual declara inabilitada a licitante CI&T Software S/A. e habilitadas as licitantes DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. e FÓTON Informática S.A., estando ambas aptas a participar da fase de propostas do certame. Retifica, porém, a referida decisão no que tange a licitante RESOURCE Americana Ltda., a qual passa a ser considerada inabilitada no certame.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 09 de maio de 2023.

Samuel Petrolí  
Presidente

Cleonice E. Born de Souza

Camila Lima Vellinho